Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
427
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0004380-83.2015.8.19.0051

Apelante: Odimea Monteiro Carlos da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de São Fidélis
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal ajuizada para apurar a prática de dois crimes de furto qualificado por abuso de confiança, em continuidade delitiva, com imputação também da agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP.

2. A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou a ré a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, além de 14 dias-multa, em regime inicial aberto.

3. A defesa interpôs apelação. Suscitou, preliminarmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ao fundamento de que transcorreu prazo superior a 8 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. No mérito, requereu a absolvição e, subsidiariamente, a revisão da capitulação e da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, considerada a pena concretamente aplicada e o lapso

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 23/10/2026 16:13:20
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os fatos ocorreram entre novembro e dezembro de 2008. A denúncia foi recebida em 30/11/2015. A sentença condenatória foi proferida em 23/01/2025.

6. Em caso de concurso de crimes, a prescrição deve ser apurada separadamente para cada delito, nos termos do art. 119 do CP.

7. Considerada a pena aplicada, incide o prazo prescricional de 8 anos, na forma do art. 109, IV, do CP. Como transcorreu período superior a esse marco entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ficou configurada a prescrição retroativa.

8. Não incidiram causas impeditiva e interruptiva da prescrição no curso da ação penal, com exceção do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 116 e 117 do CP.

9. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal prejudica o exame das demais teses recursais e impõe a declaração de extinção da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e declarar extinta a punibilidade.

Tese de julgamento_: "1. Em concurso de crimes, a prescrição da pretensão punitiva deve ser aferida separadamente para cada delito, nos termos do art. 119 do CP. 2. Configura-se a prescrição retroativa quando, considerada a pena concretamente aplicada, transcorre prazo superior ao previsto no art. 109 do CP entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. 3. Reconhecida a prescrição da pretensão

(2)

punitiva estatal, fica prejudicado o exame do mérito recursal."

Dispositivos relevantes citados_: CP, arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, 116, 117, 119, 155, § 4º, II, 61, II, "h", 71; CPP, art. 397, IV; LEP, art. 202.

Jurisprudência relevante citada_: STF, AI 859704 AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento não informado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0004380-83.2015.8.19.0051**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da apelante,** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Odimea Monteiro Carlos da Silva foi condenada (id. 334) pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 02), como incursa nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, por duas vezes, c/c artigo 61, II, "h", na forma do artigo 71, todos do Código Penal, a **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa,** à razão unitária mínima, em regime inicialmente **aberto**.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (id. 380), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição

retroativa da pretensão punitiva estatal, considerando que, entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, ocorreu período superior a 9 anos.

No mérito, sustentou a insuficiência probatória para fundamentar um decreto condenatório e a atipicidade material, pugnando pela absolvição da recorrente.

Subsidiariamente, postulou o afastamento da qualificadora de abuso de confiança, bem como o reconhecimento do furto privilegiado, previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal.

Alternativamente, requereu o redimensionamento da pena, com a revisão do reconhecimento da agravante do artigo 61, II, “h”, do Código Penal e da fração aplicada pela incidência do artigo 71 do Código Penal. Ainda, pugnou pela fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão da suspensão condicional da pena

Prequestionou matérias constitucional e infraconstitucional para fins de eventual interposição de recursos excepcionais aos Tribunais Superiores.

Contrarrazões do Ministério Público, id. 401, opinando pelo provimento do recurso, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição retroativa.

A Procuradoria de Justiça, id. 412, manifestou-se pelo provimento do recurso, com o reconhecimento da prescrição e consequente extinção da punibilidade da apelante.

(2)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

Odimea Monteiro Carlos da Silva, ora apelante, foi denunciada perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Fidélis como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso II, por duas vezes, c/c artigo 61, II, "h", na forma do artigo 71, todos do Código Penal, segundo a narrativa exordial:

> *""'Em data que não se pode ao certo precisar, mas no período compreendido entre os meses de novembro de 2008 e dezembro de 2008, na Praça Teixeira Soares, n° 23, Centro, nesta Comarca, a denunciada, com vontade livre e consciente, com animus furandi, subtraiu, para si, duas folhas de cheque com as numerações 850273 e 850278, da conta corrente n° 10.539-2, agência 0454-5 do Banco do Brasil, de propriedade da vitima Edla de Souza Gentil, que contava com 79 anos de idade na data dos fatos, sendo certo que, em decorrência desta subtração, retirou a importância aproximada de R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) mediante saque efetuado no interior, da agência do Banco do Brasil situada na Rua Dr. Alberto Torres, n° 04, Bairro Centro, nesta Comarca.*
>
> *O delito em comento foi praticado mediante abuso de confiança, eis que a denunciada trabalhava como acompanhante da vitima e, baseada na confiança existente entre as partes, tinha livre acesso à residência desta.*
>
> *Saliente-se que, ao constatar a falta das folhas do talonário, o neto da vitima, Fábio Stellet Gentil, dirigiu-se à*

(2)

> *agência bancária e solicitou uma microfilmagem dos cheques, sendo descoberto que um dos cheques fora preenchido no valor de R$ 470,00 e colocado nominal à denunciada, conforme se infere de fls. 10/11, ao passo que o segundo cheque, no valor de R$ 160,00, fora colocado nominal a Aldair de Souza Raposo (fls. 12).*
>
> *Assim agindo, está a denunciada incursa nas penas dos artigos 155, §4°, II, por duas vezes, c/c 61, II, "h", ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal."*

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

Inconformada com a sentença, a defesa apelou, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, considerando que, entre a data do recebimento e da publicação da sentença, ocorreu período superior a 9 anos.

No mérito, argumentou a insuficiência probatória para fundamentar um decreto condenatório e a atipicidade material, pugnando pela absolvição da recorrente.

Subsidiariamente, postulou o afastamento da qualificadora de abuso de confiança, bem como o reconhecimento do furto privilegiado, previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal. Alternativamente, requereu o redimensionamento da pena, com a revisão do reconhecimento da agravante do artigo 61, II, "h", do Código Penal e da fração aplicada pela incidência do artigo 71 do Código Penal. Ainda, pugnou pela fixação do regime inicial aberto, a

substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão da suspensão condicional da pena. Por fim, prequestionou matérias constitucional e infraconstitucional para fins de eventual interposição de recursos excepcionais aos Tribunais Superiores.

Assiste razão à recorrente.

Inicialmente, deve ser enfrentada a preliminar de prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, suscitada pela apelante.

Segundo se observa dos autos, os fatos narrados ocorreram no período compreendido entre os meses de novembro de 2008 e dezembro de 2008, tendo sido a denúncia recebida em **30/11/2015**, id. 97. A sentença foi prolatada em **23/01/2025** (id. 334) condenando a ré às penas de **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**, à razão unitária mínima, em regime inicial **aberto**.

Desse modo, considerando que, na hipótese de concurso de crimes, a prescrição dos delitos deve ser apurada separadamente, nos termos do artigo 119 do CP, e, tendo sido a denúncia recebida em **30/11/2015**, efetivando-se o lapso fulminante em 08 anos (artigo 109, inciso IV, do CP), afirma-se que realmente se operou a prescrição, uma vez que decorridos mais de 9 anos entre o recebimento da inicial acusatória e a publicação da sentença condenatória, em **23/01/2025**.

O exame dos autos revela, ainda, que não sobrevieram, à ação penal causas suspensiva e interruptiva da prescrição (artigos

116 e 117 do CP), com exceção do já considerado recebimento de denúncia, em **30/11/2015**.

Portanto, analisando a prescrição dos delitos separadamente, nos termos do artigo 119 do CP, apura-se que entre o recebimento da exordial e a data de publicação da sentença transcorreu, *"in albis*", lapso temporal superior a 8 (oito) anos, sendo insuperável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, *ex vi* dos artigos 109, incisos III e IV, c/c 110, §1º, c/c 119, todos do Código Penal.

Dessarte, observa-se que a análise do mérito recursal está prejudicada, conforme pacífico posicionamento da jurisprudência, conforme se observa no seguinte aresto do STF:

> PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL – QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PRÓPRIO FUNDO DA CONTROVÉRSIA PENAL – PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DE ORDEM JURÍDICA RESULTANTES DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – DOUTRINA– PRECEDENTES (STF) JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS– EXTINÇÃO, NO CASO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DO PROCESSO EM QUE RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO PENAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **A extinção da punibilidade motivada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado prejudica o exame do mérito da causa penal, pois a prescrição – que constitui instituto de direito material – qualifica-se como questão preliminar de mérito.** Doutrina. Precedentes. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do

(2)

> Estado provoca inúmeras consequências de ordem jurídica, destacando-se, entre outras, aquelas que importam em: (a) extinguir a punibilidade do agente (CP, art. 107,n. IV); (b) legitimar a absolvição sumária do imputado (CPP, art. 397, IV);(c) não permitir que se formule contra o acusado juízo de desvalor quanto à sua conduta pessoal e social; (d) assegurar ao réu a possibilidade de obtenção de certidão negativa de antecedentes penais, ressalvadas as exceções legais (LEP, art. 202; Resolução STF nº 356/2008, v.g.); (e) obstar o prosseguimento do processo penal de conhecimento em razão da perda de seu objeto; (f) manter íntegro o estado de primariedade do réu; e (g) vedar a instauração, contra o acusado, de novo processo penal pelo mesmo fato. Doutrina. Precedentes (AI 859704 AGR / PR – rel. MINISTRO CELSO DE MELLO). (grifo nosso)

O parecer da Procuradoria de Justiça indica a necessidade da declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, o que deve ser acolhido, ante os fundamentos acima expostos.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de se **DECLARAR** a extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição retroativa em relação à apelante **Odimea Monteiro Carlos da Silva**, restando prejudicada a eventual análise do mérito do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(2)